



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para resguardar os direitos de signatários no uso de documentos assinados digitalmente com certificado digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10

.....

§ 3º Os signatários de documentos em forma eletrônica têm direito a recorrer, a fim de efetivar seus direitos, quando empresas privadas e entes públicos pertencentes à União, Estados, Distrito Federal e Municípios se recusarem ou demorarem, sem culpa do signatário, a aceitar documentos assinados digitalmente com certificado digital.

§ 4º Em caso de recusa ou demora na aceitação de documentos assinados digitalmente com certificado digital, sem culpa do signatário, este não poderá sofrer qualquer sanção administrativa ou judicial.

§ 5º Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor deverão disponibilizar ao signatário instrumento eletrônico para registro dos conflitos nas relações de consumo oriundos das recusas e atrasos nos recebimentos dos documentos a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216251434500>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 287 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5287/3287 | dep.nicoletti@camara.leg.br





que se refere o §4º, de modo a subsidiar eventuais punições e ações de obrigação de reparação de danos causados.

§ 6º Os entes a que se refere este artigo incluem os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, trouxe a possibilidade do uso de certificados digitais, incluindo a assinatura digital, que permitem a garantia da autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

A referida norma estabelece que as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil **são presumivelmente verdadeiras em relação aos signatários**, ou seja, que o ônus de falsificação da prova recai sobre quem o alega. A presunção, nesse caso, é iuris tantum, e pode ser revertida caso a parte contrária apresente provas de falsificação.

Além da certificação realizada por entidades autorizadas pelo Poder Público, a MP 2.200-2/2001 também prevê que não há vedação para a utilização de qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, incluindo aqueles que não utilizarem certificados da ICP-Brasil, desde que tal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti - PSL/RR

Apresentação: 13/04/2021 10:41 - Mesa

PL n.1365/2021

modalidade: (i) seja admitido pelas partes como válido; ou (ii) haja aceitação pela pessoa a quem o documento se dirige.

Contudo, embora a assinatura de documentos em forma eletrônica seja direito já antigo, existente há quase 20 anos, é rotineiramente desrespeitado por empresas privadas e pelos mais variados órgãos da administração pública. Seja por atrasar a análise e processo de verificação de autenticidade, seja simplesmente por recusar a assinatura eletrônica, várias empresas e entes públicos geram prejuízos e danos para signatários e seus negócios.

É com o intuito de mudar essa realidade que vimos apresentar este projeto de lei. Primeiro, asseguramos um direito administrativo de recurso, a fim de que os signatários de documentos em forma eletrônica possam efetivamente desfrutar de seus direitos quando empresas e entes públicos se recusarem ou demorarem a aceitar documentos assinados digitalmente com certificado digital. Excluimos daí a possibilidade de a recusa ou demora se dar por culpa exclusiva do signatário. Nesses casos de recusa ou demora, determinamos, ainda, a impossibilidade de que o signatário possa sofrer qualquer sanção administrativa ou judicial deles decorrentes.

Por fim, para pôr a salvo eventuais prejuízos causados pela demora ou recusa no aceite dos documentos assinados digitalmente com certificado digital, tornamos obrigatória, por parte da União, a disponibilização ao signatário de ferramenta eletrônica para registro formal dessa recusa ou atraso, de modo a subsidiar eventual obrigação de reparação de danos causados.

Diante do exposto, conclamamos os preclaros pares a se posicionarem favoravelmente a presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

NICOLETTI
Deputado Federal PSL/RR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216251434500>

Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 287 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5287/3287 | dep.nicoletti@camara.leg.br



* C D 2 1 8 2 5 1 4 3 4 5 0 0 *